LEI Nº 6.229, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

Autoriza a prestação de assistência à educação de crianças com até cinco anos, denominada "Bolsa Creche", no Município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Município de Formiga autorizado a destinar anualmente recursos orçamentários para assistir à educação das crianças com idade de até 5 (cinco) anos.

Art. 2º A assistência às crianças a que se refere o art. 1º terá como objetivo primordial garantir o direito à sua permanência em Centros de Educação Infantis e Escolas com pré-escola.

Art. 3º A ação do Município a que se referem os arts. 1º e 2°, dar-se-á pela:

I - concessão de bolsas ou benefícios mensais equivalentes, denominados Bolsa Creche, no caso de não haver vaga na rede pública, de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para período parcial e 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo para período integral.

II - fornecimento de material escolar ou de recursos para a sua aquisição.

Art. 4º Farão jus à assistência a que menciona a presente Lei as crianças cujos pais ou responsáveis residam no município de Formiga, além dos seguintes requisitos:

I - Ter realizado cadastro/inscrição na Secretaria Municipal de Educação e Esportes de Formiga para obtenção de vaga em Centros de Educação Infantis e Escolas com pré-escola;

II - Um dos pais ou responsáveis estarem empregados;

III - Apresentarem carteira de vacinação da criança atualizada.

Parágrafo único. A Criança fará jus ao benefício, ainda que o pai ou responsável esteja desempregado, na hipótese em que um deles for desconhecido, ter seu paradeiro ignorado ou falecido.

Art. 5º Terão prioridade na prestação da assistência pelo Município aquelas crianças cujos pais ou responsáveis comprovem:

I - residir em imóvel alugado ou em casas populares financiadas, cujos alugueis ou prestações por eles pagas sejam iguais ou superiores a um salário mínimo;

II - despender no mínimo 1 (um) salário mínimo com doença crônica no grupo familiar;

III - aqueles que tiverem mais filhos em idade escolar.

VI – que ambos os pais ou responsáveis legais estejam empregados;

V – que o único responsável legal esteja empregado.

Parágrafo único. É critério para desempate na concessão de prioridade a detenção do maior número de requisitos para tanto.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento referendado.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Formiga, em 19 de abril de 2024.

Juarez Eufrásio de Carvalho – Juarez Carvalho
Vice-Presidente

Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva
Primeira Secretária

Originário do Projeto de Lei nº 679/2024, de autoria do Vereador Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa.